

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N. 1500 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	10
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	25
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 045/2022

Regulamenta o procedimento para a conversão em pecúnia de licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por plantão ministerial pelos Membros.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e pelo art. 3º, da Resolução CPJ n. 003, de 20 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003/2022, que trata da licença compensatória pelo trabalho extraordinário em plantão ministerial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o procedimento para a conversão em pecúnia de licença compensatória, decorrente de folgas adquiridas pelo exercício de trabalho extraordinário em plantão ministerial pelos Membros, observado o disposto na Resolução CPJ n. 003, de 20 de junho de 2022.

Art. 2º Os membros serão previamente comunicados pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça acerca da abertura do prazo para, caso queiram, apresentem requerimento solicitando a conversão das folgas pelo trabalho extraordinário no plantão ministerial em licença compensatória, e, por conseguinte, a respectiva indenização.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 715/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010493298202233,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 18 a 29 de julho de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2019/1 da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 716/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492540202251,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 18 a 29 de julho de 2022, durante a fruição de férias do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 717/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 22 de julho de 2022, por meio virtual, Autos n. 0013662-96.2022.827.2729, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 718/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000914/2022-81,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

<b>Responsável:</b>	Alayla Milhomem Costa Ramos	<b>CPF:</b>	710.204.111-04
<b>Lotação:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça	<b>Contato:</b>	(63) 3216-7535
<b>Cargo:</b>	Diretora-Geral	<b>Matricula:</b>	121030
<b>Banco:</b>	Banco do Brasil S/A	<b>Agência:</b>	3615-3
<b>Praça de Pagamento:</b>	Palmas/TO	<b>Conta Bancária:</b>	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
<b>TOTAL DO ADIANTAMENTO</b>			<b>R\$ 10.000,00</b>

1.2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/07/2022

**PORTARIA N. 719/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010494374202228,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/07/2022	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 346/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010493289202242

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 5 e 6 de setembro de 2022, em compensação ao período de 13 a 14/04/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 347/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000901/2022-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0163951), objetivando a contratação de empresa para a adequação do espaço físico do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas/TO. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os

requisitos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0163944), exarado pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico (ID SEI 0163946), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/07/2022

### AUTOS N.: 19.30.1500.0001046/2021-30

ASSUNTO: Averiguação de possível inexecução do Contrato n. 069/2020, por parte da Fornecedora, em razão da conduta de não finalizar parte dos serviços contratados, diante dos meses de atraso ocasionados pela inércia da contratada

INTERESSADO(A): ART NOBRE ENGENHARIA EIRELI

### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE APLICOU PENAS DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO TOCANTINS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA NÃO EXECUTADA. DEMAIS SANÇÕES DE ACORDO COM A LEI E O CONTRATO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Pedido de reconsideração não se mostrou hábil a comprovar os argumentos expendidos. 2) À exceção da multa moratória, que incidia sobre a parcela não executada, para a qual foi aplicada multa compensatória/indenizatória, as demais penalidades estão em conformidade com as previsões legais e contratuais, e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3)

Indeferimento do pedido de reconsideração. 4. Revisão, de ofício, da multa moratória.

### I - SÍNTESE DO PEDIDO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração aviado pela empresa ART NOBRE ENGENHARIA EIRELI, no qual busca ser revista a decisão do ID SEI 0146191 que lhe impôs penas de multa e de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 06 (seis) meses.

2. Segundo argumenta, assumiu obrigação de prestar o serviço contratado por um preço bem abaixo do mercado, no entanto, as consequências da pandemia da covid-19 tornaram insustentável o preço proposto, impossibilitando a finalização do contrato sem o reequilíbrio econômico-financeiro pretendido.

3. Compreende ser compulsório o cumprimento das prestações contratuais, exceto na superveniência de eventos para os quais a parte não tenha concorrido, como é o caso.

4. No contexto pandêmico, a culpa e a gravidade da conduta podem ser duvidosas, ensejando análise diferenciada para a "identificação de uma solução especialmente aderente ao momento atual."

5. Ressalta a impossibilidade finalizar seu compromisso, em decorrência dos efeitos da pandemia, devendo a Administração, com razoabilidade e proporcionalidade, lançar mão de atenuantes não previstas no contrato ou mesmo deixar de aplicar sanções em certos casos, "visando à preservação da saúde financeira ou da imagem de fornecedor notadamente idôneo".

6. Sugere enriquecimento sem causa da Administração Pública, no tocante à equivalência das prestações e o preço justo, e se propõe a concluir o objeto mediante o reequilíbrio econômico-financeiro e a concessão de prazo para o seu cumprimento.

7. Finalmente, requer seja reconsiderada a decisão, eximindo-a das sanções aplicadas, o deferimento da revisão do valor pactuado para conclusão do contrato e, subsidiariamente, a manutenção apenas do impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins.

### II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

8. As efetivas consequências da pandemia sobre o contrato não restaram comprovadas pela contratada, ocorrendo, pois, a inviabilidade de admitir o reequilíbrio econômico-financeiro reivindicado, sob pena deste gestor praticar ato ilegal e ímprobo.

9. As simples alegações acerca da existência de uma epidemia mundial são insuficientes para a revisão do preço convencionado, haja vista a obrigatoriedade de os recursos públicos serem administrados com austeridade, nos estritos limites da legalidade.

10. Assim, o reconhecimento de enriquecimento sem causa da

Administração, por suposta desproporção entre as parcelas e o preço, careceria da demonstração irrefutável da ocorrência do desequilíbrio arguido.

11. O certame para a prestação dos serviços do Contrato n. 69/2020 foi lançado com o fim de atender a questões de segurança no prédio da PGJTO, conforme justificativa constante do termo de referência (0032430), entretanto, obteve resultado insatisfatório porque a contratada, ciente das condições previstas em edital, tendo espontaneamente participado do processo licitatório e sagrado vencedora, atuou em desacordo com as obrigações assumidas, de acordo com o assinalado na decisão atacada.

12. A insurgência contra a aplicação das multas não merece prosperar, porquanto disciplinada na Lei n. 8.666/1993, e cujos valores foram previamente estipulados no edital.

13. Contudo, julgo necessária a revisão da multa de mora, por ter recaído sobre a parcela não executada, relativa aos itens 13 e 14, na qual incidiu a multa compensatória/indenizatória.

14. Desta feita, para evitar a duplicidade da pena sobre uma mesma parte, ajusto a multa moratória ao montante em que efetivamente se deu o atraso, equivalente a R\$ 8.920,84 (oito mil novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

15. A quantia acima corresponde à diferença entre os valores total do contrato, de R\$ 89.999,97 (oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), o pago até 20/04/2021 (0057813 e 0067492), de R\$ 72.944,46 (setenta e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e o dos itens 13 e 14, não executados, de R\$ 8.134,67 (oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

16. Quanto ao impedimento de licitar e contratar com o ente federado, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a penalidade está prevista na Lei n. 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

17. Neste sentido, o impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 06 (seis) meses, está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois considerou o atraso contratual e a inexecução total dos itens 13 e 14;

a reprovabilidade da conduta; e o prejuízo para o Ministério Público, decorrente dos custos da licitação e do não atendimento completo das medidas de segurança indicadas no edital.

### III - DA DECISÃO

18. Dessa forma, conheço o pedido de reconsideração, e, no mérito, NEGO provimento aos pedidos.

19. Na linha dos fundamentos expendidos, ajusto a penalidade delineada na alínea 'b', do item 21, da decisão 0146191, na forma seguinte:

b) MULTA de 0,5% ao dia sobre o valor de R\$ 8.920,84 (oito mil novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), pelo atraso na execução desta quantia, por 50 (cinquenta) dias, período que se encontra comprovado nos autos (0108895 - págs. 68/69, 71/72, e 87/88), compreendido entre o recebimento da primeira notificação (02 de agosto de 2021) e a última (21 de setembro de 2021).

20. MANTENHO as demais sanções, nos termos originais.

### IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para cientificar a ART NOBRE ENGENHARIA EIRELI desta decisão.

22. Comprovada a intimação da empresa interessada, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Solicitar à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria Estadual da Fazenda, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação, o registro da sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com o Estado no Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Tocantins, cujo ofício deverá conter:

b.1) o número do processo administrativo;

b.2) o CNPJ da sancionada;

b.3) a penalidade aplicada;

b.4) as justificativas e a fundamentação legal;

b.5) o número do contrato;

b.6) o período de registro da sanção no sistema, que será de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão;

b.7) o número e a data do Diário Oficial Eletrônico em que foi publicada; e

b.8) a cópia da decisão publicada.

c) Cientificar o Departamento de Licitações e a Diretoria-Geral para

adoção das providências necessárias, inclusive quanto à anotação no Sicaf; e

d) Remeter os autos ao Departamento Financeiro para apurar o valor da multa aplicada e expedir o documento de cobrança, com prazo de 10 (dez) dias para quitação, nos termos do inciso XI da Cláusula Décima Segunda do contrato.

### DIRETORIA-GERAL

#### DECISÃO/DG N. 012/2022

PROCESSO N. 19.30.1500.0001126/2021-04 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA 19.30.1500.0001126/2021-04, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 20.919.806/0001-95

A/C DO REPRESENTANTE LEGAL: SR. ALLAN MEDEIROS DANTAS

E-MAILS: FINANCEIRO1@BONSAOJOSE.COM.BR E VENDAS@BONSAOJOSE.COM.BR

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E/OU CONTRATUAIS

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 052/2022, datado de 24/2/2022, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0129728). Por força do art. 2º, IV, "a", 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o item 10.2, III, da Ata de Registro de Preços n. 042/2021, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, no valor de R\$ 131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), por descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2021, em razão da não entrega dos objetos contratados (camisetas de malha), causando transtornos a este Órgão Ministerial.

Destarte, determino que seja NOTIFICADA a empresa CONEXÃO CHINELOS - CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 20.919.806/0001-95, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) no valor de R\$ R\$ 131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, prevista no item 10.2, III, da Ata de Registro de

Preços n. 042/2021.

b) para o pagamento da multa, conforme dispõe o inciso XV, do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 042/2021, em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 6 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal da Ata.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93 e XVII do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 042/2021), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Além disso, importante ressaltar que se espera que a Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO que a empresa CONEXÃO CHINELOS – CONFECÇÕES EIRELI, seja notificada com cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 052/2022.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção para fins de inscrição em dívida ativa e/ou registros das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR a Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/02/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2022

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 04/08/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 036/2022, processo n. 19.30.1503.0000901/2022-17, objetivando a Contratação de empresa para a adequação do espaço físico do auditório nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas-TO. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 22 de julho de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006960, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventual prática de improbidade administrativa pela Secretária Municipal de Educação e por professoras e coordenadoras do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e da Escola Municipal Elda Silva Barros, decorrentes de recebimento indevido de valores e desvio de função por professoras e coordenadoras da rede municipal, in verbis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005263, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar notícia de que servidora contratada pelo Município de Alvorada TO exerce o cargo de professora desde o ano de 2020 e não possui graduação no ensino superior em licenciatura. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005308, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar possíveis danos ambientais ocasionados pela pessoa jurídica Laticínio Santa Rita de Oliveira EIRELI. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003805, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar

oferta de transporte escolar no Município de Goianorte, após notícia de irregularidade na prestação do respectivo serviço. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005917, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possíveis irregularidades no transporte escolar fornecido pelo Município de Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005909, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível utilização irregular de veículo que se encontra à disposição do Centro de Referência de Assistência Social de Pequiizeiro/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001846, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa, supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Cristalândia, notadamente no que concerne a aquisição de combustíveis para uso da frota de veículos (próprios e locados) do município durante o exercício de 2012, consumada através de possível procedimento licitatório fictício e com cláusula restritiva de concorrência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005239, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar possíveis irregularidades nas concessões de diárias a Vereadores e Servidores da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de



Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006686, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar eventual irregularidade praticada pela Secretária Municipal de Educação de Alvorada, nos anos de 2020 e 2021, referente à contratação de servidora para o exercício do cargo de professora auxiliar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005492, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar possível aplicação abaixo de 60% do FUNDEB, referente ao limite de gastos com professores no ano de 2017 no Município de Recursolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008857, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar cobrança indevida de valor de exame em laboratório conveniado com o município de Centenário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento,

razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001212, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar supostas irregularidades na aquisição de cimento e locação de veículo, no Município de Araguaã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004837, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar omissão do Município de Gurupi em disponibilizar exames de ressonância magnética aos pacientes que necessitam de tal exame no âmbito deste município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006487, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora realizada com a utilização de caixa de som amplificada no passeio público da avenida Goiás em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005727, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar irregularidades nas prestações de contas do ordenador de despesas relativas ao fracionamento de despesas, para utilização indevida de modalidades de licitações e contratação de shows artísticos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de julho de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0919/2022**

Processo: 2021.0002134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, no artigo

26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3o, I da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, a Notícia de Fato nº 2021.0002134 foi instaurada em razão da ocorrência de exploração de madeira (35 árvores de várias espécies), fora da área de reserva legal, sem aprovação de órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Malhadinha, com área de aproximadamente 2.600 ha, no Município de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do "procedimento investigatório preliminar" se escoou e, havendo a necessidade da obtenção das informações requisitadas e acompanhamento das medidas adotadas, de rigor se mostra sua conversão em inquérito civil público, nos termos dos artigos 8º e 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar de ofício o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração da conduta ilegal existente, visando primordialmente a implementação de medidas administrativas e/ou judiciais, objetivando sua total preservação e/ou recuperação.

O presente procedimento será secretariado pela Analista Ministerial Ellen Miranda de Amorim Sakai, que desempenhará a função com lisura e presteza que lhe é peculiar.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e procedam-se as providências de praxe;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Promotoria de Arraias do Tocantins, para que tenha conhecimento;
- c) Requisite-se ao órgão NATURATINS informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do andamento do procedimento decorrente do Auto de Infração AUT n. 1.000.209/2020 e da existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos na Fazenda Malhadinha, no Município de Arraias/TO;
- e) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria e afixe-se cópia no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- f) Após cumpridas as diligências acima, à conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0920/2022

Processo: 2021.0008090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0008090, instaurada em decorrência de demanda que versa sobre irregularidades ambientais poluidoras desencadeadas através da atividade econômica relacionada à extração de areia no Rio Carvalho, localizado na região do Distrito de Canabrava, causadora de danos ao meio ambiente e ao patrimônio hídrico;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008090 em Procedimento

Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas na extração de areia no Rio Carvalho, localizado na região do Distrito de Canabrava, zona rural do município de Arraias-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Requisite-se, ao Naturatins (encaminhando, em anexo, uma via desta portaria de instauração e as informações contidas no evento 01 deste procedimento):

a) Informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado com o objeto de verificar a regularidade na extração de areia no Rio Carvalho, localizado na região do Distrito de Canabrava, zona rural do município de Arraias-TO;

b) A realização/promoção de perícia "in loco", parecer técnico, enviando informações sobre o resultado das diligências, e informando as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas com a extração de areia no Rio Carvalho, localizado na região do Distrito de Canabrava, zona rural do município de Arraias-TO;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2263/2022

Processo: 2022.0006229

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal, praticado supostamente por M.P.N., nos autos de Inquérito Policial nº 00038431020228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.P.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20/08/2022 às 9H30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo o investigado encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2264/2022

Processo: 2022.0006230

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por S.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00006213420228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20/08/2022 às 9H (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2265/2022**

Processo: 2022.0006231

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 339 do Código Penal, praticado supostamente por P.R.A., nos autos de Inquérito Policial nº 50176338820138272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.R.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20/08/2022 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2266/2022**

Processo: 2022.0006232

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por L.M.C., nos autos de Inquérito Policial nº 00047074820228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.M.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20/08/2022 às 8h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2267/2022**

Processo: 2022.0006233

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal, praticado supostamente por M.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00176840920218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19/08/2022 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2268/2022**

Processo: 2022.0006234

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal



n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 69 do Código Penal, praticado supostamente por J.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00064101420228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19/08/2022 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2269/2022**

Processo: 2022.0006235

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 330 c/c art. 69, ambos do Código Penal, praticado supostamente por R.C.A.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00054860320228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.C.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19/08/2022 às 9H30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2270/2022**

Processo: 2022.0006236

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no arts. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por J.B.G.S.N., nos autos de Inquérito Policial nº 00176105220218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.B.G.S.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19/08/2022 às 9H (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2271/2022**

Processo: 2022.0006237

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 163 c/c art. 69, ambos do Código Penal, praticado supostamente por R.L.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00001268720228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.L.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19/08/2022 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2272/2022**

Processo: 2022.0006238

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, praticado supostamente por H.C.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00250068020218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/08/2022 às 8h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

6) A notificação/diligência poderá ser assinada por ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2256/2022**

Processo: 2021.0001978

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento disposto nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República

Federativa do Brasil; no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar Estadual nº 51/08; e

CONSIDERANDO o conteúdo das informações juntadas no Procedimento Preparatório nº 2021.0001978, o qual dá que VITOR EMANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX PEREIRA BORGES são suspeitos da prática do delito de estelionato contra a vítima Caio César Aguiar de Vasconcelos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

CONSIDERANDO que Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria, cujo teor preconiza que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

CONSIDERANDO que recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente (art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP);

CONSIDERANDO que a representação dá conta da possível reiteração criminosa, com a mesma forma de agir, praticada, em tese, pelo aqui investigado;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para investigar a possível prática de delitos contra o patrimônio (em

especial o art. 171, §2º-A, do Código Penal), decorrentes de condutas, em tese, perpetradas VITOR EMANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX PEREIRA BORGES são suspeitos da prática do delito de estelionato contra a vítima Caio César Aguiar de Vasconcelos.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) no cartório unificado Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Araguaína/TO (Delegacia Especializada em crimes cibernéticos), dando ciência do presente com cópia desta portaria inaugural e da representação da vítima, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se fora instaurado inquérito policial com o mesmo objeto, ou seja, com o propósito de apurar os fatos aqui mencionados – crime de estelionato praticado por VITOR EMANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX PEREIRA BORGES contra a vítima Caio César Aguiar de Vasconcelos – noticiando o estado em que se encontra as investigações, bem ainda compartilhando as provas de que tenha notícias para corroborar a materialidade e indícios de autoria. Em caso negativo, não será necessário instaurar Inquérito Policial, visto que os fatos são objeto de apuração nesta Promotoria de Justiça;

2) notifique (preferencialmente por oficial de diligências) a vítima Caio César Aguiar de Vasconcelos – pode ser localizada possivelmente na sede do Procon de Araguaína-TO – para oitiva a ser realizada por meio audiovisual (videoconferência com ingresso pelo link <https://meetingsamer36.webex.com/meet/pr1265130970>) no dia 24 de agosto de 2022, às 17h, com o escopo de prestar esclarecimentos dos fatos aqui veiculados;

3) pelo sistema eletrônico, comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, e remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação no Diário Oficial;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, com o escopo de conferir-lhe mais publicidade;

5) finalmente, o servidor da secretaria observe a necessidade de cumprimento das diligências mencionadas no evento 12.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM  
REMESSA AO CSMP**

Processo: 2020.0006351

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório que aportou nesta 2ª

Promotoria de Justiça a partir do declínio de atribuições oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com atribuição na saúde pública.

Em apertada síntese, a representação dá conta que a paciente Alcione Zulmira de Sousa teria sofrido suposta violência obstétrica durante parto realizado no Hospital e Maternidade Dom Orione.

A promoção de declínio de atribuições foi assim fundamentada:

“Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da “Portaria de Instauração PP/0733/2021” (evento 7), com o intuito de apurar suposta violência obstétrica sofrida pela paciente Alcione Zulmira de Sousa, durante parto realizado no Hospital e Maternidade Dom Orione. O caso chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através de representação colhida pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (“Disque 100/Ligue 180”). Tal representação contém o seguinte relato: “(...) A VÍTIMA SOFREU A SEGUINTE VIOLAÇÃO: INTEGRIDADE FÍSICA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - A VÍTIMA TEVE SUA BOLSA ESTOURADA AS 5:50, DEU ENTRADA NA INTERNAÇÃO AS 8:30 NA MATERNIDADE E JÁ ESTAVA COM 3 CENTÍMETROS. FOI COLOCADO NA VÍTIMA 2 COMPRIMIDOS PARA INDUÇÃO DO PARTO, ENQUANTO A VÍTIMA SOFRIA ALÉM DO NORMAL. DO LADO DE FORA, SEU ESPOSO AGUARDAVA AFLITO, ONDE ERA PASSADO PARA ELE INFORMAÇÕES MENTIOSAS, POIS DIZIAM QUE A VITIMA ESTAVA BEM E SÓ COM 2 CENTÍMETROS, NO ENTANTO A VITIMA NÃO SE SENTIA NADA BEM. A VITIMA ESTAVA SENTINDO MUITA DOR E PASSANDO MUITO MAL, MESMO QUE SOLICITAVA, NINGUÉM IA VERIFICAR SE ESTAVA DILATANDO. QUANDO COLOCARAM O SEGUNDO COMPRIMIDO JÁ ERA A NOITE. DO LADO DE FORA, AMEAÇARAM O ESPOSO DA VITIMA EM CHAMAR A POLICIA, ENQUANTO A VITIMA SOFRIA BASTANTE. POR VOLTA DE 20:30, A ENFERMEIRA CATIA COMEÇOU A ATENDER A VÍTIMA, FOI FEITO OUTRO TOQUE PELA ENFERMEIRA QUE COLOCOU O NOME DE UMA MÉDICO QUE NÃO ESTAVA NO LOCAL NO DOCUMENTO. FOI QUANDO UMA DAS SUSPEITAS COMEÇOU A AGREDIR A VITIMA VERBALMENTE, COM PALAVRAS RUDES E GROSSEIRAS, TAIS COMO: “SE VOCÊ QUISE GANHAR, VOCÊ VAI GANHAR, SE NÃO QUISE VAI PASSAR A NOITE AQUI”. A VITIMA PERGUNTAVA QUANTOS CENTÍMETROS HAVIA DILATADO E A ENFERMEIRA NÃO INFORMAVA. E AINDA CONTINUAVA COM AS AGRESSÕES DIZENDO: NÃO É PRA VOCÊ CHORAR, VOCÊ ESTA SENDO MUITO MOLE, E NEM PARECE QUE JÁ TINHA TIDO OUTRAS CRIANÇAS”. A ENFERMEIRA CÁTIA FOI BEM RUDE NO ATENDIMENTO COM A VITIMA. NÃO FOI DISPONIBILIZADO TAMBÉM PARA A VITIMA O INSTRUMENTO ONDE APOIA AS PERNAS E NEM LOCAL ONDE A VITIMA PUDESSE SE SEGURAR. A ENFERMEIRA DISSE APENAS PARA A VITIMA SEGURAR EM SUAS PRÓPRIAS PERNAS. A VITIMA NÃO TINHA MAIS FORÇAS DEVIDO O LONGO PROCESSO DE TRABALHO DE PARTO, E A SUSPEITA FICAVA O TEMPO TODO TRATANDO MAL E BRIGANDO PARA A VITIMA

EXPULSAR O BEBÊ. ATÉ NO MOMENTO DO NASCIMENTO, ONDE O BEBÊ FOI LEVADO PARA TRATAMENTO, A SUSPEITA DISSE QUE A PARTIR DAQUELE MOMENTO É QUE ELA INICIARIA SEU PROCEDIMENTO COM A VÍTIMA, A ENFERMEIRA ENFIOU A MÃO DENTRO DA VAGINA MUITO FORTE, MANDAVA CALAR A BOCA E GRITAVA. E AINDA AMEAÇOU QUE SE NÃO DEIXASSE ELA RETIRAR O RESTANTE DAS COISAS SERIA PIOR, POR QUE ELA PRECISARIA VOLTAR LA E SERIA PIOR. NÃO DEU PONTO SENDO NECESSÁRIO NO LOCAL. A SUSPEITA TAMBÉM TIROU A MASCARA DO ROSTO DA VITIMA E QUERENDO FORÇAR A VITIMA A DAR UM SORRISO, NO ENTANTO A VITIMA NÃO SE SENTIA NADA BEM. LOGO DEPOIS QUE A VITIMA FOI PARA OUTRO LOCAL, ENCONTROU COM A SUSPEITA PELO CORREDOR E A SUSPEITA DISSE: “DA UM SORRISO AI CHORONA, PARA DE SER CHORONA”. A VÍTIMA DEPOIS DO PARTO FICOU COM DILATAÇÃO NO OLHO, ONDE A PARTE BRANCA DO OLHO ESTA COMPLETA DE SANGUE. NA UNIDADE DE SAÚDE, FOI INFORMADO QUE NÃO PODERIA TER VISITA E NEM ACOMPANHANTE POR CAUSA DA COVID-19, NO ENTANTO OUTRAS PACIENTES ESTAVAM TENDO VISITAS. A VITIMA SOLICITOU LEITE PARA A CRIANÇA, JÁ QUE A VITIMA NÃO TINHA SE ALIMENTADO DIREITO PARA PRODUIR LEITE E UMA DAS ENFERMEIRAS PEGOU SEU SEIO COM FORÇA PARA MOSTRAR QUE TINHA LEITE. A VITIMA SE SENTIU COMPLETAMENTE MAL TRATADA NA MATERNIDADE PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO LOCAL E ATUALMENTE SE ENCONTRA COMPLETAMENTE ABALADA PSICOLÓGICAMENTE COM OS OCORRIDOS NO DIA DE SEU PARTO. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: EM RAZÃO DE CONDIÇÕES FÍSICAS, EM RAZÃO DO SEXO BIOLÓGICO.” A partir da mencionada representação, foi autuada a Notícia de Fato nº 2020.0006351, que deu ensejo à instauração do presente Procedimento Preparatório. Como providência inicial, esta Promotoria de Justiça expediu diligência ao Hospital e Maternidade Dom Orione (HDO), solicitando informações e providências sobre o caso (evento 3). Em resposta o hospital apresentou o Ofício nº 180/2020/HDO (evento 6), relatando que não houve violência obstétrica no atendimento da paciente Alcione Zulmira de Sousa. Tal ofício contém o relato de enfermeiras, técnicas de enfermagem e da “supervisora noturna” acerca do parto da mencionada paciente. Além disso, o referido ofício afirma que: “(...) por almejar parto cesariana, a paciente não aceitou a via de parto normal, e sua insatisfação teve reflexo durante todo curso do parto. É de suma valia ainda ressaltar que o trabalho de parto da autora fora assistido não só pela enfermeira que aduz ser suspeita, mas por toda uma equipe multidisciplinar que utilizou de todos os métodos possíveis para que a autora tivesse um parto humanizado, conforme ocorre com todas as demais pacientes assistidas por essa unidade. Afirmou a denunciante que “não foi disponibilizado também para a vítima o instrumento onde apoia as pernas e nem local onde a vítima pudesse se segurar...”. Neste sentido, importante deixar claro que esses métodos de apoio não condizem com as diretrizes do

parto humanizado, avançadas pelo Ministério da Saúde, devendo a paciente ter livre demanda sobre o método escolhido. Outras informações que também andam em controvérsia quanto à realidade vivenciada parira a assertiva de: “Não deu ponto sendo necessário no local”. Se não houve episiotomia, não há necessidade de pontos, conforme esclarecido em laudo que ora se junta. “Uma das enfermeiras pegou seu seio com força para mostrar que tinha leite”. As manobras de aleitamento materno são de suma necessidade para assistência materno-bebê. Nos Primeiros dias, o seio pode se apresentar um pouco mais dolorido, mas é papel da equipe multidisciplinar ensinar a mãe manobras de sucção e ordenha, não sendo tal exercício censurável, sendo que no caso da denunciante, o procedimento seguiu o mesmo padrão que se utiliza para todas as parturientes. Portanto, não há qualquer reprimenda a ser imputada a instituição ou sua equipe, tendo em vista que conforme acima demonstrado, a paciente, contrário ao aduzido, recebeu toda assistência necessária para que eu parto ocorresse de forma regular e humanizada, se as informações denunciadas não condizem com a realidade dos fatos ocorridos.” Posteriormente, esta Promotoria de Justiça expediu nova diligência ao HDO, solicitando cópia do prontuário médico da paciente Aclicione Zulmira de Sousa, bem como o envio do relato do(a) médico(a) que atendeu a paciente na data do parto (eventos 7 e 10). Em resposta, o hospital apresentou o Ofício nº 209/2020/HDO (evento 11), encaminhando relatório da médica Fernanda Ferreira Palhares Macedo acerca do caso. No ofício, o HDO informa a impossibilidade de envio de cópia do prontuário da paciente e ressalta que tal documento poderia ser solicitado diretamente pela própria paciente. Em 22/04/2021, foi realizado contato telefônico com a Sra. Aclicione Zulmira de Sousa, oportunidade em que esta informou: que não registrou boletim de ocorrência sobre a suposta violência obstétrica sofrida durante o parto realizado no Hospital e Maternidade Dom Orione (HDO); que não tem conhecimento da existência de inquérito policial em andamento sobre o caso; que não tem conhecimento da existência de processo judicial cível ou criminal em andamento em relação à demanda; que não possui cópia do prontuário médico de seu atendimento junto ao HDO. Naquela ocasião, a Sra. Aclicione Zulmira de Sousa informou que possui alguns documentos médicos sobre o atendimento realizado no HDO e se comprometeu a encaminhar tal documentação a esta Promotoria de Justiça (consoante certidão inserida no evento 13). Todavia, a interessada não apresentou tal documentação médica. Em 16/09/2021, foram realizadas novas tentativas de contato telefônico com a interessada, porém, sem sucesso (conforme certidão contida no evento 16). Eis o breve relatório. Compulsando os autos, verifica-se que não houve comprovação das irregularidades apontadas pela noticiante no que se refere ao atendimento de saúde ofertado no Hospital e Maternidade Dom Orione. Os esclarecimentos apresentados pelo HDO nos eventos 6 e 11 levam a crer que tais irregularidades não chegaram a ocorrer. Cumpre salientar que, no dia 22/04/2021, a Sra. Aclicione Zulmira de Sousa se comprometeu a encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentos médicos acerca do caso. Contudo, até a

presente data, tais documentos não foram apresentados, o que revela aparente desinteresse em relação à demanda. Ocorre que as acusações formuladas pela noticiante também possuem reflexos na seara criminal, uma vez que podem configurar crimes. Desse modo, observa-se que o presente caso ainda carece de apuração na esfera criminal. A 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui a atribuição de apurar a efetividade das ações e serviços públicos de saúde diante de negativas do Estado ou do Município, consoante o que preconiza as políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Ocorre que, no presente caso, já foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições deste órgão de execução, restando a necessidade de apuração da eventual ocorrência de crimes, o que extrapola as atribuições desta Promotoria, consoante disposto no Ato nº 119/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: “Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”. Ante o exposto, convencida da falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça para apuração na seara criminal, promovo o declínio de atribuição a uma das Promotorias de Justiça de Araguaína com atribuição criminal, a quem couber por distribuição, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO e no artigo 3º, § 2º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Remeta-se ao Cartório de 1º Instância do Ministério Público para distribuição. Cumpra-se.” (grifei)

Este subscritor, num primeiro momento, prorrogou o prazo de validade do procedimento e determinou a notificação da senhora Aclicione Zulmira de Sousa para ser novamente ouvida. A diligência não fora cumprida.

## 2. Mérito

O presente procedimento, ao que se depreende, não deve ser convertido em Procedimento Investigatório Criminal – PIC pelas razões seguintes.

A promoção de declínio (evento 17) traz em sua fundamentação as razões pelas quais a i. colega convenceu-se da inocorrência de irregularidades no atendimento realizado pela equipe médica do Hospital e Maternidade Dom Orione. Disse:

“Compulsando os autos, verifica-se que não houve comprovação das irregularidades apontadas pela noticiante no que se refere ao atendimento de saúde ofertado no Hospital e Maternidade Dom Orione. Os esclarecimentos apresentados pelo HDO nos eventos 6 e 11 levam a crer que tais irregularidades não chegaram a ocorrer. Cumpre salientar que, no dia 22/04/2021, a Sra. Aclicione Zulmira de Sousa se comprometeu a encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentos médicos acerca do caso. Contudo, até a presente data, tais documentos não foram apresentados, o que revela aparente



desinteresse em relação à demanda”

E, por conseguinte, acabou mencionando que existira reflexos criminais na conduta narrada:

“Ocorre que as acusações formuladas pela noticiante também possuem reflexos na seara criminal, uma vez que podem configurar crimes.”

Em verdade, ao constatar a regularidade do atendimento, por consequência lógica é de se afirmar a inocorrência da fato típico no bojo das condutas. Como cediço, o Direito penal tem por preceito principiológico a intervenção mínima. E verificado que, no aspecto cível e administrativo, as condutas se conformaram com os preceitos normativos, não há razão para cogitar-se de eventual responsabilidade criminal.

É dizer, apesar da independência de instâncias, afigura-se certo e lógico que se as condutas aqui apuradas não revelaram, sequer, inobservância das regras estatuídas para a gestão do parto – ou seja, não foram verificadas irregularidades pelo órgão de execução com atribuição em matéria da saúde – razão não há para este subscritor levar a efeito atos instrutórios de investigação criminal.

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07/CNMP e 18 da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório nº 2020.0006351.

Cientifique o(s) interessado(s) Aclicione Zulmira de Sousa preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas

legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010363267202097, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2255/2022

Processo: 2022.0002194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002194, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora na residência localizada na Rua 25, Setor Monte Sinai, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos

Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocada pelo Bar acima identificado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0002194;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se resposta do ofício nº 586/2022, expedidos ao DEMUPE, no evento 13. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas realizou no dia 23 de junho de 2022, audiência pública, nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto, o debate e discussão sobre o combate à violência e a intimidação sistemática na escola 'bullying', visando colher elementos para instruir procedimentos instaurados na 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como buscar ideais e informações para o combate à violência, junto a representantes do setor público, privado,

da sociedade civil organizada e da comunidade interessada.

Local: Ministério Público do Estado do Tocantins

Mesa: Compuseram a mesa de trabalhos, presidindo a Audiência Pública, o Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutor Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Promotor de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, Doutor André Ricardo Fonseca Carvalho, bem como as demais autoridades, Evandro Borges Arantes (Presidente Conselho Estadual de Educação); Cândida Cecília Massugosse Arruda (Presidente do Conselho Municipal de Educação de Palmas); Markes Cristiana de Oliveira Santos (Superintendente de Educação Básica/SEDUC); Fábio de Souza Lopes (Presidente do SINTET/Regional Palmas); Nayara Gomes Costa Amorim (Polícia Militar do Tocantins); Fernando Gomes Oliveira (Major PMTO e Diretor do Colégio Estadual Militar do Tocantins Duque de Caxias); Lucélia Maria Marques Bento (Delegada de Polícia); Anice de Souza Moura (Superintendente de Educação Municipal de Palmas); Luís Carlos Barbosa da Silva (Representante do CREAS); Kleber Alves de Carvalho (Coordenador Geral do Conselho Tutelar); Marcela Aquine (Conselheira Tutelar); Hilma da Silva Costa (Coordenadora Estadual do Proerd/PMTO);

Abertura: Os trabalhos foram iniciados as dezenove horas e vinte e três minutos do dia vinte e três de junho de dois mil e vinte e dois, pelo presidente da mesa, Promotor de Justiça, Doutor Benedicto de Oliveira Guedes Neto. Dando início aos trabalhos cumprimentou todas as autoridades presentes, seguidamente fez uma breve introdução dos dispositivos e regras da Audiência Pública, ocasião em que se apresentou, quando destacou a necessidade premente de um envolvimento de todos os órgãos responsáveis e sociedade civil organizada para que enfrentasse o tema de frente, quanto a violência em âmbito escolar destacando os dispositivos legais que garantem e previnem o bullying, que ao final o resultado da Audiência Pública possibilite boas ideias e projetos para enfrentamento do assunto.

Debates: Iniciando os debates e exposições, o Promotor de Justiça presidente da mesa, passou a palavra para o Promotor de Justiça, Doutor André Ricardo Fonseca Carvalho, que de início destacou sua atuação à frente da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, quando explanou que houve um aumento relevante em relação a violência física e psíquica em ambiente escolar, expondo alguns casos recentes ocorridos em Palmas, ao final sugeriu a construção de um documento, ação de modo a minimizar a violência nas Escolas. Dando sequência, foi chamado para fazer uso da palavra o Sr. Evandro Borges Arantes, Presidente do Conselho Estadual de Educação, que no contexto de fato tem observado um aumento da violência nas Escolas, apontando ser um problema que não tem uma única causa, sendo um conjunto de fatores, que em um primeiro momento o Conselho poderá colocar à disposição das escolas da rede pública e da rede privada uma revisão dos regimentos, que orienta que as Escolas disponibilizem, na matrícula, uma cópia para cada aluno e/ou responsáveis. Na sequência, foi convidada a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Palmas, Cândida Cecília

Massugosse Arruda, fazendo uso da palavra, aduziu que enxerga a sociedade com problemas emocionais, que não é só uma questão de segurança pública, mas também de saúde pública, sugerindo a participação dos núcleos de saúde durante todo o processo, frisou que não são somente os alunos que estão com tais problemas, como também os profissionais da educação; que precisam estar imbuídos com a sociedade, com os órgãos de proteção, com o Ministério Público dentro das unidades escolares; por mais, trouxe informações quanto ao período da pandemia nas escolas, dinâmica das aulas, assim como as questões em que a pandemia pode ter contribuído para o aumento dos casos de bullying nas escolas; que o Conselho está em constante contato com as Unidades Escolares Municipais com tratativas acerca dos casos de bullying. Ao final como proposta, sugeriu a necessidade de uma ação eficaz, partindo do Ministério Público, em conjunto com as demais parcerias, como Polícia Militar, Guarda Metropolitana e Conselhos Tutelares, voltada à comunidade escolar, com ciclos de palestras, fórum, campanhas publicitárias, debates, tendo como objetivo a prevenção e combate à violência, bem como o bullying nas Escolas, devendo ser estendidas a todas as repartições públicas alocadas no Município de Palmas. Seguindo, foi convidada a Superintendente de Educação Básica/SEDUC, Markes Cristiana de Oliveira Santos, na ocasião apresentou o quantitativo de escolas da rede pública estadual, distribuídas por todos os municípios do Estado do Tocantins, na sequência explanou sobre a relação da pandemia com o aumento dos casos de violência nas escolas; que estão em processo de revisão dos Regimes, devido ao processo que se encontram hoje; que a SEDUC fechou várias parcerias, dentre eles uma com o Tribunal de Justiça para a implementação do ciclo restaurativo nas Escolas; que no ano de 2021 todas as Escolas foram autorizadas a terem orientadores educacionais, além de 246 (duzentos e quarenta e seis) profissionais dentre psicólogos e assistentes que atuaram nas Escolas polos, bem como nas sedes das regionais, que darão suporte aos estudantes e profissionais da educação. Por sua vez, o Presidente do SINTET/Regional Palmas, Fábio de Souza Lopes iniciou sua fala trazendo dados de um estudo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; que o problema de violência nas Escolas é multissetorial; em seguida trouxe dois relatos, o primeiro em Escola Municipal, o segundo em outra Escola Municipal, está ocorrida em uma escola na região de Taquari; que a solução não é a edição de novas leis, que a sociedade precisa fazer seu papel; Em seguida, o Promotor de Justiça, Doutor Benedicto de Oliveira Guedes Neto fez uso da palavra, quando reforçou o modelo democrático que vivenciamos, sendo necessário respeitar a escolha de cada um dos pais quanto a escolha do modelo de ensino para seus filhos, oportunidade em que convidou Fernando Gomes Oliveira, Major PMTO e Diretor do Colégio Militar do Tocantins Duque de Caxias, quando explanou a atuação da Polícia Militar nas Escolas, bem como suas experiências nas atuações frente às Escolas; as dinâmicas empreendidas no Colégio Militar do Tocantins Duque de Caxias, o monitoramento e registro dos alunos matriculados na Unidade Escolar, dentre outras atividades e ações desempenhadas pela Unidade Escolar,

ao final aduziu que o aluno necessita se sentir importante, visto, reconhecido pela comunidade Escolar. Seguindo, foi convidada a Sargenta da Polícia Militar, Nayara Gomes Costa Amorim, atuante no PROERD que, de início, apresentou slides contando a história do programa, criação no Estado do Tocantins, atribuições, atuação nas Unidades Escolares, formação da equipe que atua à frente do programa, temas que são levados às Unidades Escolares, a exemplo do 'bullying'. Continuando os debates, foi estendido o convite a Delegada de Polícia, Lucélia Maria Marques Bento que, de início, cumprimentou todos os presentes, continuou explanando os registros que vem ocorrendo, bem como as hipóteses em que podem levar a caracterização do 'bullying', dentre eles o virtual, cyberbullying, sendo que este acarreta maior prejuízo à vítima, devido a sua divulgação, após explanou sobre os atos infracionais e suas consequências, bem como os procedimentos adotados. Dando seguimento, foi convidada Superintendente de Educação Municipal, Anice de Souza Moura que, iniciando destacou a importância de ser debatido o tema, quando parabenizou cada profissional da Educação, expondo o quantitativo das Unidades Educacionais do Município de Palmas, o quantitativo de alunos inseridos no sistema Municipal de Educação, a atual situação da Rede Municipal de Ensino, bem como as providências que vem sendo adotadas para combater os diversos tipos de violências existentes, ao final deixou como sugestão a necessidade de uma reflexão quanto à postura adotada pelos pais, pelos profissionais da educação, bem como a sociedade em geral, na medida em que estão poderão ter reflexos na conduta das crianças e jovens. Foi convidado o Representante do CREAS, Luís Carlos Barbosa da Silva que, iniciou sua fala dissertando suas atuais atribuições à frente da Equipe de Serviços de Medidas Socioeducativa em Meio Aberto, quando apresentou a composição da Equipe Multiprofissional, o papel desempenhado por cada profissional, as medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas pela autoridade judiciária, bem como os instrumentos legais e seus pilares. Avançando com os debates, foi convidado o Coordenador Geral do Conselho Tutelar, Kleber Alves de Carvalho, que ao fazer uso da palavra convidou Marcela Aquine, Vice-Coordenadora do Conselho Tutelar, para auxiliá-lo, quando iniciou sua fala descrevendo as atribuições do Conselho Tutelar relativo às demandas, a distribuição territorial do Conselho Tutelar no Município de Palmas. Seguindo, foi dada oportunidade para Marcela Aquine, que reforçou as atribuições do Conselho Tutelar, informando também os dispositivos legais, bem como os números de encaminhamento das situações de 'bullying' pelas Escolas aos Conselhos Tutelares, informando que há somente um registro de 'bullying' desde sua chegada ao Conselho, ocasião em que orientou as Escolas a informarem os Conselhos para que possam acionar a rede de proteção. Encerrou-se os debates.

Perguntas: Dando continuidade à Audiência Pública, o Promotor de Justiça Benedicto Oliveira Guedes, informou a dinâmica das perguntas em relação as pessoas que fizeram a inscrição, previamente, para fazer uso da palavra, quando apresentou a Sra. Mister que, fazendo uso da palavra, questionou quanto a problemas relatados na Escola Maria dos Reis, bem como questionamentos quanto a fichas encaminhadas pela Escola ao Conselho Tutelar. Na ocasião houve resposta aos questionamentos pelo Sr. Fábio de Souza Lopes, bem como pela Sra. Marcela Aquine. A partir daí iniciou-se os questionamentos dos inscritos, quando o Promotor de Justiça, Dr. Benedicto Oliveira Guedes, fez a leitura e os direcionamentos devidos, sendo respondidos diversos questionamento, acerca dos variados assuntos abordados na Audiência Pública, como violência nas Unidades Escolares, dificuldades, atribuições da Rede de Proteção, Conselho Tutelar, falhas do sistema, sugestões e outros.

Encerramento: Finalizando a Audiência Pública, o Promotor de Justiça cumprimentou a todos, agradecendo a presença e participação, dando por encerrada a audiência pública.

Demais registro e providências: 1 - A audiência pública foi registrada

em sistema próprio de áudio e imagem, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=Q93n-b7k654&t=61s>; 2 - Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem, da lista de presença, de comunicações recebidas via email, das inscrições para manifestação e perguntas escritas recebidas, que dela fazem parte integrante; 3 - A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nesta Promotoria de Justiça; 4 - A ata será afixada no mural da sede do Ministério Público do Estado do Tocantins; 5 - A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 6 - A publicação da ata será comunicada por e-mail aos participantes inscritos no endereço eletrônico cadastrado na lista de inscrição; 7 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

Eu, Helmuth Perleberg Neto, Oficial de Diligências, 10ª Promotoria de Justiça, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 06 (seis) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas, 19 de julho de 2022.

Benedicto de Oliveira Guedes Neto  
Promotor de Justiça  
10ª Promotoria de Justiça da Capital

André Ricardo Fonseca Carvalho  
Promotor de Justiça  
10ª Promotoria de Justiça da Capital

Helmuth Perleberg Neto  
Oficial de Diligências  
10ª Promotoria de Justiça

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0003899

Notícia de Fato nº 2022.0003899 (Protocolo 07010476955202288)

Objeto: Apurar a falta de visitas virtuais no Presídio de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins -TO.

A Promotora de Justiça, Dr.ª Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO (A), para que informe, se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que ocorreu a ausência do preso na visita virtual, bem como o nome do apenado, sob pena de arquivamento, vez que a ausência de tais informações impedem a correta análise dos fatos.

Gurupi, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2254/2022

Processo: 2022.0005418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0005418, que contém representação do Sr. Antônio Valter Rezende, que compareceu, na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para DENUNCIAR que é portador de diabetes mellitus tipo 1, faz uso de Tiras Reagentes para Medição de Glicose G-Tech, que a tal fita é fornecida pela Secretaria de Saúde de Gurupi, sendo estas de uso contínuo e que a última vez que fez a retirada das mesmas foi em 25/01/2022, depois disso não forneceram mais desta mesma fita, a qual necessita de aparelho específico; Que sempre lhe informam que está dependendo de licitação, no entanto, possuem um outro tipo de fita (glicol), que necessariamente utilizam outro tipo de equipamento, para conferir a reação, destes não fornecem e não existem no município, assim, todas as vezes que procurou a Farmácia Central, ao lado da Policlínica, foi informado de que o tipo de fita que usa não tem e sempre está dependendo de licitação, ou seja, tem um tipo de fita que não tem aparelho para aferir, também não tem o equipamento, que com isso teme que sua condição clínica possa piorar, por falta de tais insumos; Que não possui condições financeiras para arcar com estas despesas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Antônio Valter Rezende, a Tiras Reagentes para Medição de Glicose G-Tech de que necessita, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia

desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da Tiras Reagentes para Medição de Glicose G-Tech ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 23, II da Resolução CSMP n. 05/2018, para acompanhar a regularização e fornecimento do bebedouro para a Escola Municipal Antônio Valentim, da Zona Rural de Itacajá;

Determino a realização das seguintes providências:

1. Oficie-se a direção da Escola Municipal supracitada para que informe se o bebedouro, bem como as máscaras de proteção e o termômetro foram providenciados, ou se foi informada alguma data para recebimento.

2. Comunique-se o CSMP, o DOMP e a Ouvidoria.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO**

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2260/2022

Processo: 2022.0002320

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Município de Itacajá, que a Escola Municipal Antônio Valentim, situada na Zona Rural de Itacajá, não possui bebedouro para os alunos, além de máscaras de proteção e termômetros;

CONSIDERANDO que após diligências, a Secretaria Municipal de Educação de Itacajá confirmou a ausência do bebedouro na Escola, todavia, informou que os demais suprimentos foram fornecidos. Ademais, quanto ao bebedouro, o Secretário indicou o que providenciaria, não informando um prazo para atendimento da solicitação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento

Processo: 2020.0008086

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Acórdão n. 586/2020 – 1ª Câmara, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, apontando possíveis irregularidades em relação ao funcionamento do Matadouro Municipal de Itacajá, notadamente, no que diz respeito ao manejo, instalações, ferramentas, utensílios, métodos e técnicas de abate.

O Relatório de Auditoria (01/01/2017 a 31/07/2017) realizado pelo órgão de controle externo revela que o ambiente inspecionado encontra-se em desacordo às boas práticas de higiene sanitária, bem como apresenta uma estrutura precária e desprovida de equipamentos imprescindíveis ao atendimento da demanda (evento 09).

Com o intuito de melhor instruir o procedimento apuratório, foi expedido ofício ao Serviço de Inspeção Municipal de Itacajá – SIM, solicitando uma vistoria técnica no matadouro municipal, a fim de averiguar a persistência das irregularidades constatadas pelo TCE/TO no ano de 2017, bem como as providências eventualmente adotadas pelo ente federativo competente (evento 12).

Em resposta a este órgão de execução, a atual gestão municipal esclarece a dificuldade na administração do abatedouro alegando que foge à sua competência, posto que deveria se restringir tão somente à fiscalização do ambiente, ademais, informa a destinação de recursos públicos para a aquisição de materiais permanentes no importe de R\$ 47.046,74 (quarenta e sete mil, quarenta e seis

reais e setenta e quatro centavos), consoante documentos oficiais encartados nos eventos 20.

No que tange à determinação para realização de vistoria técnica no Matadouro Municipal de Itacajá, a ser realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itacajá – SIM (Lei Municipal n. 375/2011), verifico que não fora cumprida.

Outrossim, é cediço que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n. 05/2018/CSMP/TO.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a realização da inspeção técnica requisitada no evento 12, prorrogo a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e determino, desde já, a reiteração da diligência constante do evento 16, devendo a vistoria técnica no Matadouro Municipal ser realizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2020.0001713

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar as medidas sanitárias adotadas no Município de Itapiratinos para combate à propagação da Covid-19.

Com o transcurso de quase dois anos de pandemia, houve a flexibilização de diversas medidas sanitárias neste Município, a exemplo da prescindibilidade do uso de máscaras em estabelecimentos particulares e públicos, a exceção de postos de atendimento médico, hospitais e laboratórios.

Por outro lado, extrai-se do site do Integra Saúde, gerenciado pela Secretaria de Saúde do Tocantins, que no Tocantins há 2.111 (dois mil cento e onze) casos ativos da doença, e 67 (sessenta e sete) hospitalizados, o que demonstra que a doença não foi erradicada no Estado, mesmo com o avançar da vacinação na população adulta.

Ademais, observo que o site do Município de Itapiratinos não dispõe de dados atualizados acerca do número de vacinados e do Boletim Epidemiológico, onde há informações acerca do número de casos ativos e de hospitalizados.

Pelo exposto, mostra-se relevante a prorrogação deste procedimento,

com vistas a continuação do monitoramento da COVID-19 nesse Município.

Assim, prorrogo o prazo do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e determino a expedição de ofício ao Município de Itapiratinos, determinando sejam regularizadas as publicações junto ao site oficial do Boletim Epidemiológico e do Vacinômetro.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2020.0001712

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar as medidas sanitárias adotadas no Município de Centenário para combate à propagação da Covid-19.

Com o transcurso de quase dois anos de pandemia, houve a flexibilização de diversas medidas sanitárias neste Município, a exemplo da prescindibilidade do uso de máscaras em estabelecimentos particulares e públicos, a exceção de postos de atendimento médico, hospitais e laboratórios.

Por outro lado, extrai-se do site do Integra Saúde, gerenciado pela Secretaria de Saúde do Tocantins, que no Tocantins há 2.111 (dois mil cento e onze) casos ativos da doença, e 67 (sessenta e sete) hospitalizados, o que demonstra que a doença não foi erradicada no Estado, mesmo com o avançar da vacinação na população adulta.

Ademais, observo que o site do Município de Centenário não dispõe de dados atualizados acerca do número de vacinados e do Boletim Epidemiológico, onde há informações acerca do número de casos ativos e de hospitalizados.

Pelo exposto, mostra-se relevante a prorrogação deste procedimento, com vistas a continuação do monitoramento da COVID-19 nesse Município.

Assim, prorrogo o prazo do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e determino a expedição de ofício ao Município de Centenário, determinando sejam regularizadas as publicações junto ao site oficial do Boletim Epidemiológico e do Vacinômetro.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2020.0001711

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar as medidas sanitárias adotadas no Município de Recursolândia para combate à propagação da Covid-19.

Com o transcurso de quase dois anos de pandemia, houve a flexibilização de diversas medidas sanitárias neste Município, a exemplo da prescindibilidade do uso de máscaras em estabelecimentos particulares e públicos, a exceção de postos de atendimento médico, hospitais e laboratórios.

Por outro lado, extrai-se do site do Integra Saúde, gerenciado pela Secretaria de Saúde do Tocantins, que no Tocantins há 2.111 (dois mil cento e onze) casos ativos da doença, e 67 (sessenta e sete) hospitalizados, o que demonstra que a doença não foi erradicada no Estado, mesmo com o avançar da vacinação na população adulta.

Pelo exposto, mostra-se relevante a prorrogação deste procedimento, com vistas a continuação do monitoramento da COVID-19 nesse Município.

Assim, prorrogo o prazo do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2020.0001689

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar as medidas sanitárias adotadas no Município de Itacajá para combate à propagação da Covid-19.

Com o transcurso de quase dois anos de pandemia, houve a flexibilização de diversas medidas sanitárias neste Município, a exemplo da prescindibilidade do uso de máscaras em estabelecimentos particulares e públicos, a exceção de postos de atendimento médico, hospitais e laboratórios.

Por outro lado, extrai-se do site do Integra Saúde, gerenciado pela Secretaria de Saúde do Tocantins, que no Tocantins há 2.111 (dois mil cento e onze) casos ativos da doença, e 67 (sessenta e sete) hospitalizados, o que demonstra que a doença não foi erradicada no Estado, mesmo com o avançar da vacinação na população adulta.

Ademais, observo que o site do Município de Itacajá não dispõe de dados atualizados acerca do número de vacinados e do Boletim Epidemiológico, onde há informações acerca do número de casos

ativos e de hospitalizados.

Pelo exposto, mostra-se relevante a prorrogação deste procedimento, com vistas a continuação do monitoramento da COVID-19 nesse Município.

Assim, prorrogo o prazo do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e determino a expedição de ofício ao Município de Itacajá, determinando sejam regularizadas as publicações junto ao site oficial do Boletim Epidemiológico e do Vacinômetro.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001901

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: NF n. 2022.0001901

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, científica o Sr. Ademar Alves de Souza Filho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2022.0001901, com fundamento no art. 28 da Resolução n. 005/2018/CSMP, instaurada para apurar se os órgãos públicos e instituições de ensino públicas e privadas estão cumprindo a Lei dos Símbolos Nacionais, Lei nº 5.700/71. Comunica ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Anexos

Anexo I - Promoção de arquivamento- NF n. 2022.0001901.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4f6b3611488d82f2f2563e111a47e95f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f6b3611488d82f2f2563e111a47e95f)

MD5: 4f6b3611488d82f2f2563e111a47e95f

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0008045

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do encaminhamento do OF/1ªV/Nº5250-68.2018- 02/2020 oriundo da 1ª Vara Federal Cível da SJTO, a fim de apurar eventuais irregularidades na contratação de servidores temporários no Município de Itapiratins/TO durante a gestão do ex-prefeito Márcio Pinheiro Rodrigues, no período compreendido entre 2013 a 2016, consoante sentença proferida nos Autos n. 1000525- 68.2018.4.01.4300.

Nota-se, que o expediente aportou nesta Promotoria de Justiça após declínio de atribuição da Subprocuradoria-Geral de Justiça, em razão da perda do foro por prerrogativa de função ante a renúncia ao cargo eletivo pelo Sr. Márcio Pinheiro Rodrigues, prefeito à época dos fatos, conforme decisão acostada no evento 04.

Ato contínuo, expediu-se ofício ao Cartório Eleitoral local, com o intuito de identificar a data da renúncia feita pelo então prefeito, bem como seus reflexos no cômputo do prazo prescricional de eventual ação de improbidade administrativa, conforme consta no evento 12.

Em resposta, o juízo eleitoral informa a ausência de registros atinentes à interrupção e/ou renúncia (temporária ou definitiva) nos dois mandatos para os quais foi eleito e diplomado o investigado, consoante se extrai do contido no evento 16.

Cientificado o investigado acerca da instauração do presente feito, esse apresentou esclarecimentos no evento 21.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que a instauração do presente procedimento tinha por escopo apurar supostas irregularidades na contratação de servidores temporários no Município de Itapiratins/TO durante o primeiro mandato eletivo do Sr. Márcio Pinheiro Rodrigues, entretanto, não foram angariados elementos suficientes à comprovação de eventual prática de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, tampouco evidência de atos causadores de prejuízo ao erário municipal.

A princípio, cumpre destacar a fragilidade na constatação de um lastro probatório mínimo, posto que apenas a sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins (evento 1, fls. 4/10) não está apta a comprovar irregularidades nas contratações de servidores temporários naquela urbe. Em que pese a existência de determinação judicial no sentido de encaminhar a este órgão ministerial as cópias integrais dos autos de infração redigidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho – AFT, essas não foram devidamente cumpridas, revelando um óbice ao prosseguimento da persecução cível.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas

alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.” (grifado)

Em consonância, insta mencionar o Enunciado nº 1/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 1/2022 – O § 2º do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

Nota-se que a Portaria de Instauração do presente procedimento investigatório tem como termo 09 de junho de 2021 (evento 17) e, considerando que inovação legislativa na LIA já se encontra em vigor devido ao princípio do tempo rege o ato, resta demonstrado que eventual esforço envidado por esta Promotoria de Justiça no intuito de obter acesso aos autos de infração lavrados pelos AFT's tornar-se-á medida inviável ao caso em comento, haja vista o decurso de mais de um ano do protocolo de sua autuação, bem como a respectiva implicação no prazo prescricional da ação de improbidade administrativa.

Ademais, a submissão de prorrogação de prazo à Corte Ministerial requer fundamentação idônea capaz de permitir a ampliação do prazo previsto na legislação vigente, o que não se amolda à realidade dos autos, uma vez que as informações coligidas são frágeis a atestar o mínimo suporte fático da prática atentatória aos princípios da administração pública, tampouco configuração de dano ao erário.

Desse modo, não vislumbro interesse de agir, no sentido de prosseguir com este procedimento investigatório, motivo pelo qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do inquérito civil, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei n. 8.429/92 c/c art. 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO e Enunciado n. 1/2022/CSMP.



Cientifiquem-se as partes interessadas (Município de Itapiratins/TO e o ex-gestor Márcio Pinheiro Rodrigues), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 21, da Resolução n. 005/2008.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920263 - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2022.0003140

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003140, Protocolo nº 7010470254202235, na qual relata suposta falta de exames para diagnóstico de dengue e a demora na entrega do resultado. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003140 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 12 de abril de 2022, após aportar representação encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 7010470254202235, aduzindo em síntese, que: "Relato de Surto de Dengue e Falta de Exames para Constatação no Município de Miranorte Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, por volta das 16h:32min entrou em contato com esta ouvidoria um cidadão anônimo, relatando: "a) QUE a cidade de Miranorte está enfrentando um surto de dengue, sendo que várias pessoas estão infectadas; b) Informa que o hospital da cidade está lotado de pessoas com Dengue, entretanto o município não está dispondo de exames suficientes para atender a população;

c) Informa que os pacientes estão tendo que esperar mais de dois dias para poder fazer um teste de dengue e, devido a demora, os quadros estão se agravando". Por fim, o manifestante indignado com esta situação, entrou em contato diretamente com a Promotoria de Justiça de Miranorte e esta lhe orientou que procurasse a ouvidoria para realizar a presente manifestação. Nada mais disse. Certifico e dou fé. (sic)"

Como providência inicial, este órgão determinou: 1) Oficie-se o Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde para manifestar quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados; 2). Oficie-se à Diretoria-Geral do Hospital de Miranorte para manifestar quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Resposta juntada no evento 11.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o Município adquiriu novos exames rápidos e não restou identificado que está ocorrendo demora, além do razoável, para entrega de resultados de exame para identificação de dengue.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003140, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2282/2022

Processo: 2022.0006279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I

da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00016703520228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2283/2022**

Processo: 2022.0006280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006108-75.2020.827.2731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2284/2022**

Processo: 2022.0006281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº

05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001668-70.2019.827.2731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2285/2022**

Processo: 2022.0006282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I,

II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00065662920198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2287/2022**

Processo: 2022.0006284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº

8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00075143420208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2288/2022**

Processo: 2022.0006285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004185-77.2021.8.27.2731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2286/2022**

Processo: 2022.0001909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO teor da documentação anexa, a qual relata que a

paciente M.M.S.A requer Densitometria Coluna e Fêmur;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal que prescreve que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a acompanhar o pedido dos exames para a paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2289/2022**

Processo: 2022.0002014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002014 instaurada

no âmbito Parquet tendente a apurar a necessidade de transporte público para a sra. S. R. R. D para tratamento de hemodialise no PRO RINS em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Processo: 2021.0000210

### **DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da Notícia de Fato n. 2021.0000210 autuada em instaurado em 13/01/2021 em razão de denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO) e protocolada sob o n. 07010377324202112 que relata, em síntese, eventual ilegalidade no Credenciamento Público de Pessoas Físicas e Jurídicas para a prestação de serviço médico plantonista HPP, Serviço Médico ESF, exames de ultrassonografias diversas, consultas médicas diversas e pessoa física para Cirurgião Dentista ESB promovido pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO, por meio do Fundo Municipal de Saúde

O denunciante sustenta que a contratação de pessoa jurídica de direito privado é ilegal, quando se trata do Programa Saúde da Família, e que a contratada utilizará as instalações e os materiais fornecidos pelo Poder Público sem proporcionar um atendimento adequado à população.

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Divinópolis do Tocantins e encaminhou cópia da denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). (eventos 3, 8, 16, 17 e 18)

A prefeitura de Divinópolis do Tocantins encaminhou cópia do Edital de Credenciamento Público n. 002/2020/FMS, sustentou a legalidade do ato e respondeu aos questionamentos do Parquet.(eventos 9, 10, 19 e 20)

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou a inexistência de processos de fiscalização do procedimento licitatório de Credenciamento Público n. 002/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Divinópolis do Tocantins/TO, e o encaminhamento da diligência para a Sexta Diretoria de Controle Externo da Corte de Contas. (evento 21)

É o relatório, no essencial.

### **DA MANIFESTAÇÃO**

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidenciada a incompetência do Ministério Público Estadual para a fiscalização dos fatos narrados pelo denunciante.

Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura de Divinópolis do Tocantins/TO evidencia-se, no evento 20, quando das respostas aos quesitos do Parquet, que “As contratações dos profissionais são realizadas com recursos de transferências fundo a fundo do Governo Federal, e quando os recursos são insuficientes para custear são complementadas com recursos próprios do município/Fundo Municipal de Saúde.”

Segundo o sítio do Congresso Nacional, o termo Transferência Fundo a Fundo consiste no "Instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas que se caracteriza pelo repasse direto de recursos provenientes de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Exemplos de fundos que operam essa modalidade de transferência são o Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS)". ([https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/transferencia\\_fundo\\_a\\_fundo](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/transferencia_fundo_a_fundo))

Ainda no sítio indicado, a Lei n. 8.142/90, que "Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências", é exemplo das transferências fundo a fundo na saúde.

Outrossim, o artigo 33, §4º, da Lei n. 8.080/90, revela que quaisquer recursos repassados, não importando a que título, estarão sob o crivo da fiscalização do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, da União.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Também, o artigo 16, XIX, da Lei n. 8.080/1990 previu a criação de um Sistema Nacional de Auditoria – SNA – do SUS, mantido pela União, com a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional

em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995).

Na mesma esteira seguem os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter

a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO". INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 122.376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012).

Também decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC n. 98.564/DF, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6/11/2009). (grifo nosso).

Possível concluir, no caso, que a correta aplicação dos recursos é do interesse da União, atraindo a competência de fiscalização e de judicialização de Órgãos Federais. Pois, como exposto pelo Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO, as contratações dos profissionais em saúde serão realizadas com recursos de transferências fundo a fundo do Governo Federal, sendo subsidiária a participação do Fundo Municipal de Saúde.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para o Ministério Público Federal e determino o encaminhamento dos autos para a

Procuradoria da República no Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2273/2022**

Processo: 2022.0002097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002097 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde Dona Jeceneuza nesta Comarca de



Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2274/2022**

Processo: 2022.0002098

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das

políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0002098 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2278/2022

Processo: 2022.0002348

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia de que a criança, devidamente identificada nos autos, vem sofrendo com a negligência da genitora, a qual seria, supostamente, omissa com os deveres básicos de higiene, horários da creche e por deixar a filha sozinha na rua;

CONSIDERANDO, ainda, que o Parquet realizou solicitações à rede de proteção para elucidação do caso, sendo que não restou evidente que a infante se encontra em boas condições de cuidados, necessitando de maior acompanhamento para averiguação da situação de risco e vulnerabilidade;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar a evolução e o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, na garantia do melhor interesse da infante.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Tendo em vista que constam no feito dois ofícios pendentes de resposta (eventos 16 e 17), aguarde o seu atendimento no prazo regular e em caso de decurso, reitere-os.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003888

Trata-se de notícia de fato, com o fim de verificar suposto abuso sexual sofrido pelo adolescente já qualificado nos autos, o qual reside com sua genitora no distrito de Luzimangues. Segundo o adolescente, o suposto fato teria ocorrido no transporte coletivo, quando aquele realizava o percurso de retorno da escola para sua residência.

Por ocasião dos fatos, o adolescente apresentou sintomas emocionais

e físicos alterados, o que sinaliza situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual foi levado para atendimento em uma clínica particular, sendo posteriormente atendido pelo NUAVE no HGP, bem como pela equipe multiprofissional no SAVIS (Hospital Dona Regina).

Em resposta às requisições ministeriais, o Conselho Tutelar de Luzimangues e o CRAS de Porto Nacional apresentaram relatórios situacionais nos quais consta a informação de que as tentativas de acompanhamento ao adolescente restaram frustradas, pois nas ocasiões, a genitora afirmara que seu filho está sendo bem acompanhado (evs. 11 e 12).

Nas oportunidades, a genitora também informou que o adolescente já está recebendo atendimento psicológico e que tem acesso às consultas por meio do plano de saúde da família, sendo firme ao destacar que, por este motivo, não necessita dos serviços prestados pela rede de proteção.

É o que interessa relatar.

Em que pese o adolescente não usufruir dos atendimentos ofertados pela rede de proteção, vem recebendo o devido acompanhamento profissional na esfera particular, usufruindo do plano de saúde. Ademais, segundo os relatos da genitora, o filho tem apresentado melhoras do seu estado de saúde emocional e mental (ev. 11), não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta notícia de fato, na forma do Art. 5º, II da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (conselho tutelar e NUAVE) serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003269

Autos n.: 2020.0003269

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido a partir de notícia de fato, com objetivo de acompanhar a Recuperação de Área Degradada da APP na Fazenda Vale do Sol, haja vista que, conforme os autos do E-proc nº 0003195-73.2018.8.27.2737, houve suspensão condicional do processo com a condicionante de recuperação da área degradada.

No dia 16 de julho de 2020, houve dilatação do prazo do procedimento e pedido de colaboração ao CAOMA (evs. 4 e 5).

Em atendimento ao pedido de colaboração, o CAOMA respondeu no evento 7:

(i) No momento não estão sendo realizadas vistorias, em decorrência da pandemia de Covid-19, em decorrência da insegurança nos deslocamentos;

(ii) O IBAMA realizou vistoria no local para confirmar a irradiação ambiental em 16/11/2019;

(iii) O NATURATINS emitiu parecer técnico em 29/01/2020, utilizando apenas imagens de satélite e não realizou vistoria no local;

(iv) Existem diferentes posicionamentos sobre a APP, considerando o relatório do IBAMA que perito o Auto de Irradiação nº 5005560 e o Parecer Técnico emitido pelo NATURATINS;

(v) Por se tratar de um desmatamento ocorrido há 10 (dez) anos atrás, provavelmente sendo uma nascente e um córrego, perenes, que atualmente podem se encontrar comprometidos, o que demanda uma avaliação mais específica, com as técnicas próprias;

(vi) Necessita-se de outros documentos e arquivos digitais para auxílio na análise e para subsídio na vistoria a ser realizada;

(vii) Os compromissos firmados antes do novo código florestal, conforme jurisdição existente, precisam ser mantidos;

(viii) Sugere-se a realização de reunião entre o IBAMA, o NATURATINS e a equipe do CAOMA, para discutir a real necessidade de uma vistoria conjunta, e que se por acaso for necessária, que ocorra em uma época acordada pelos 03 (três) envolvidos, de forma que seja possível caracterizar realmente o tipo (perene, intermitente ou efêmero) e a existência de (ou se já existiu) um o corpo hídrico no local;

(ix) Solicitar o Processo nº 4311-2018-V junto ao NATURATINS, e posterior envio ao CAOMA;

(x) Solicitar ao proprietário o Laudo Técnico e arquivos digitais juntados pelo mesmo no Processo nº 4311-2018-V, e posterior envio ao CAOMA;

Ante resposta do CAOMA, foi expedido ofício ao NATURATINS, para que encaminhe cópia da Portaria de Instauração de documentação anexa (evs. 9, 11, 13, 17, 19, 24).

Houve novamente prorrogação do procedimento (ev. 20).

Em resposta, o NATURATINS, declara, em síntese, que foi realizada análise multitemporal do imóvel Fazenda Vale do Sol, CAR nº 1053636 por meio de imagens de satélite disponíveis e gerado o produto cartográfico.

De acordo com o mapa, há indicativos de que a área de APP se encontra em regeneração parcial. As APPs localizadas na parte norte do imóvel rural possuem características mais avançadas de

regeneração e as APPs localizadas na parte sul do imóvel ainda em fase inicial de regeneração, comprovando o que declara com imagens (ev. 25).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a Recuperação de Área Degradada da APP na Fazenda Vale do Sol.

Verifica-se pelas fotos trazidas pelo relatório técnico do NATURATINS juntado aos autos que a área de APP se encontra em regeneração parcial, visto que as APPs localizadas na parte norte do imóvel rural possuem características mais avançadas de regeneração.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Peticione-se nos autos judiciais n. 0003195-73.2018.8.27.2737, juntando os relatórios técnicos para acompanhamento do cumprimento do sursis processual.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de 2022.

Porto Nacional, 21 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2275/2022

Processo: 2022.0006241

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por RBS, conforme autos nº. 0002383-80.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RBS, investigado conforme autos nº. 0002383-80.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar e designar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Reginaldo e Sidiney.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c7eedfcbc64d452ef8d718438b50ea1a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c7eedfcbc64d452ef8d718438b50ea1a)

MD5: c7eedfcbc64d452ef8d718438b50ea1a

Tocantinópolis, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2276/2022**

Processo: 2022.0006242

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por SAS, conforme autos nº. 0002383-80.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.

45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a SAS, investigado conforme autos nº. 0002383-80.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar e designar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Reginaldo e Sidiney.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c7eedfcbc64d452ef8d718438b50ea1a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c7eedfcbc64d452ef8d718438b50ea1a)

MD5: c7eedfcbc64d452ef8d718438b50ea1a

Tocantinópolis, 22 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>